

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: r38te65p SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/05/2024 Projeto de lei nº 1004/2024 Protocolo nº 5040/2024 Processo nº 1501/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

Determina que os estabelecimentos de ensino informem ocorrências de episódios de intimidação sistemática (“Bullying”) praticados contra seus alunos à Autoridade Policial e ao Conselho Tutelar Estadual

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Os estabelecimentos de ensino localizados no Estado do Mato Grosso, por intermédio de seus representantes legais devidamente constituídos, deverão encaminhar comunicação à Delegacia da Polícia Civil, ao Conselho Tutelar Estadual e/ou ao órgão de Segurança Pública especializado, quando houver ou tiver ciência acerca da ocorrência ou indícios de episódios de intimidação sistemática (“Bullying”) praticados contra seus alunos por qualquer pessoa, mesmo se ocorrerem em ambiente digital, virtual ou similar.

§1º - A comunicação a que se refere o Caput deste Artigo deverá ser realizada de imediato, por meio de registro de Boletim de Ocorrência junto a Polícia Civil do Estado do Mato Grosso, sem prejuízo de comunicação por meio de correio eletrônico (“e-mail”) destinada ao Conselho Tutelar Estadual ou outro meio de comunicação inequívoca do fato, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato ou do indício da prática do delito, contendo informações para a identificação da possível vítima e do possível autor.

§2º- Entende-se por estabelecimento de ensino as escolas, cursos técnicos, faculdades, universidades, cursos de idiomas, estabelecimentos de prática de atividades físicas ou instituições similares, públicas ou privadas.

§3º - Entende-se como prática de intimidação sistemática (“Bullying”) de que trata esta Lei, todas as condutas previstas no artigo 146 – A do Código Penal. §4º - A comunicação ao Conselho Tutelar Estadual, deverá ser realizada, apenas, no caso da vítima e/ou o agressor se tratar de pessoa menor de 18 (dezoito) anos de idade e após a confirmação da intimidação sistemática pela direção do estabelecimento.

Artigo 2º - Os estabelecimentos de ensino deverão afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei e incentivando os alunos e funcionários a notificarem a administração do estabelecimento quando tomarem conhecimento da ocorrência ou de indícios de episódios da prática de Bullying.



§ Parágrafo único – Os estabelecimentos de ensino serão responsáveis por implementar políticas de prevenção e intervenção contra o bullying, incluindo a realização de campanhas de conscientização, a capacitação de educadores para identificar e intervir em casos de bullying, e o estabelecimento de medidas disciplinares para os agressores.

Artigo 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar o responsável legal do estabelecimento de ensino, garantidos a ampla defesa e o contraditório, às seguintes penalidades administrativas:

I- aplicação de multa ao responsável legal pela Instituição, a ser fixada entre 1 (um) e 2 (dois) UFP/MT (Unidade Fiscal do Estado de Mato Grosso), a depender das circunstâncias da infração, podendo o valor arrecadado ser revertido em favor de fundos e programas de combate ao Bullying.

III- aplicação de multa a Instituição de Ensino de caráter privado fixada entre 1 (um) e 2 (dois) UFP/MT (Unidade Fiscal do Estado de Mato Grosso), a depender das circunstâncias da infração, podendo o valor arrecadado ser revertido em favor de fundos e programas de combate ao Bullying.

§1º – As penalidades supra podem ser aplicadas cumulativamente, dependendo da apuração do caso concreto.

§2º – Em caso de reincidência as multas podem ser aplicadas em dobro.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O bullying é um problema muito grave nas escolas, afetando milhares de estudantes a cada ano. De acordo com pesquisas recentes diversos estudantes brasileiros relatam terem sido vítimas de bullying ou alvo de cyberbullying, uma forma de bullying que ocorre online, através de redes sociais, mensagens de texto e outros meios digitais. Esses dados destacam a necessidade urgente de ações para prevenir e combater essa prática tão cruel.

O combate ao bullying nas escolas é crucial para garantir um ambiente seguro e saudável para todos os estudantes. Estudos mostram que o bullying pode ter sérias consequências psicológicas, emocionais e até físicas para as vítimas, incluindo ansiedade, depressão e até mesmo suicídio. Além disso, o bullying pode afetar o desempenho acadêmico e a participação dos alunos na escola.

Portanto, estratégias de prevenção e intervenção são essenciais. Cabe destacar que, o presente projeto de Lei foi inspirado no triste episódio envolvendo o adolescente Carlos Teixeira, de 13 anos, vítima de bullying, que morreu em decorrência de complicações derivadas de repetidas agressões que sofria na escola em que estudava.

Assim, o Estado deve tomar medidas mais severas e objetivas a fim de erradicar essa cruel prática que assola as crianças e jovens.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Maio de 2024

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual